Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0100358-85.2022.5.01.0571

Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2025
Valor da causa: R$ 112.401,09

Partes:
AGRAVANTE: LOJAS CEM SA
ADVOGADO: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO: ----------
ADVOGADO: KEREN SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO LOPES SOARES
RECORRENTE: LOJAS CEM SA
ADVOGADO: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDO: ----------
ADVOGADO: KEREN SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO LOPES SOARES

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 0100358-85.2022.5.01.0571

A C Ó R D Ã O **4ª**
Turma
GMALR/mcl/

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE "AJUDA DE CUSTO". ÓBICES

DAS SÚMULAS Nº 126 E 333 DO TST. 3. INDENIZAÇÃO POR

DANO MORAL. PROIBIÇÃO AO USO DA VESTIMENTA ADEQUADA. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Não se divisa nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional examinou de maneira clara e suficiente a controvérsia relativa à indenização por dano moral, manifestando-se expressamente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. **II.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é devida a indenização decorrente do uso de veículo próprio, pois os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador (princípio da alteridade), sendo desnecessária comprovação do prejuízo sofrido. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, incidem os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. De outro lado, a pretensão de demonstrar que os valores pagos a título de "ajuda de custo" abrangiam despesas de manutenção e depreciação do veículo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que parte de premissa fática diversa daquela consignada no acórdão regional, segundo o qual a parcela correspondia à mera restituição com gasto de combustível. **III.** A respeito do valor arbitrado à indenização por dano moral, o montante R$ 17.773,80 (dezessete mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), revela-se compatível com a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, não se constatando desproporcionalidade apta a justificar a intervenção desta Corte Superior. **IV.** No que se refere aos honorários advocatícios, não houve o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que a parte não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. **V .** Decisão agravada mantida acerca da intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico), com acréscimo de fundamentação. **VI. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.**

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE LUIZ RAMOS, em 22/10/2026, às 10:53:00 - d8bc197

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-**Ag-RRAg - 0100358-85.2022.5.01.0571**, em que é AGRAVANTE **LOJAS CEM SA** e é AGRAVADO **----------**.

Trata-se de agravo interposto pela reclamada em face da decisão monocrática proferida por este Relator que negou provimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente agravo, dele **conheço**.

2. MÉRITO

O despacho denegatório do recurso de revista, mantido por seus próprios fundamentos, foi proferido nos seguintes termos:

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 415.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV;artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso I; artigo 832; CódigoCivil, artigo 186; artigo 884; artigo 927; artigo 944, §único; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 489, §1º, inciso IV; artigo 1022, inciso I; artigo 1022, inciso III; Lei nº 9503/1997, artigo 54.

Da leitura das razões recursais em cotejo com a fundamentação expendida pela E. Turma recursal não emerge o trânsito pretendido.

Isto porque a jurisdição foi prestada com a inteireza assegurada pelo Ordenamento Jurídico, valendo gizar que a adoção de teses que não vão ao encontro dos interesses da parte não configura o vício da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, não logrou a apelante evidenciar a vulneração de dispositivos a que alude o art. 896, "c", da CLT, razão pela qual, sob esse prisma, não merece admissão o apelo.

De outro giro, também não evidenciou a insurgente afronta à jurisprudência reiterada da C. Corte.

Diante do exposto, não há como admitir o recurso em relação aos temas em apreço. Nego seguimento ao recurso, no particular.

[...]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsiaobjeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ouorientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisãorecorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte;

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativade prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou a parte recorrente de cumprir o disposto nos incisos I, II e III acima mencionados.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

Nego seguimento ao recurso, no particular".

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE LUIZ RAMOS, em 22/10/2026, às 10:53:00 - d8bc197

Na minuta de agravo, a parte recorrente insiste no conhecimento e provimento do seu apelo, a fim de ver processado seu recurso de revista.

Argumenta que "*demonstrou cabalmente que o v. acórdão combatido, como está, incorre em negativa de prestação jurisdicional, fundamento apto o suficiente para caracterizar a transcendência jurídica e ensejar o trânsito do recurso*".

Alega que "*em relação à indenização de veículo particular, logrou êxito a AGRAVANTE em demonstrar violação ao art. 373, I do CPC, tendo em vista a ausência de prova material nos autos acerca dos gastos suportados pelo obreiro e pelos quais fora indenizado*" , bem como que "*ao deferir indenização material sem prova nos autos, o v. acórdão feriu os Princípios da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, além do Devido Processo Legal, em afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV da Constituição da República*".

Sustenta que "*presente a transcendência jurídica nas questões afetas à indenização por dano moral cominada, de cujo ônus probatório não se desincumbiu o AGRAVADO, bem como quanto ao quantum arbitrado a título indenizatório, mostrando-se excessivo e não razoável ao caso em tela, com vênia*".

Entretanto, o agravo não merece provimento.

Não se divisa "**nulidade por negativa de prestação jurisdicional**", uma vez que o Tribunal Regional examinou de maneira clara e suficiente a controvérsia relativa à indenização por dano moral, manifestando-se expressamente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Consignou que a prova oral demonstrou que o reclamante era obrigado a utilizar roupas sociais para trabalhar e capacete, não podendo utilizar roupas especiais para motociclistas, assentando, assim, que empregadora "*impôs ao autor um ambiente de trabalho hostil, capaz de, por si, comprometer sua vida, expondo-o aos riscos de transitar por vias públicas sem a devida proteção*".

Desse modo, na verdade, o recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual.

Vale acrescer ainda que o acórdão recorrido revela-se em sintonia com o precedente firmado pelo STF no Tema 339 da Repercussão Geral, o qual exige que "*acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado da decisão*".

Quanto à "**indenização por uso de veículo próprio**", o Tribunal Regional manteve a condenação da empregadora à indenização pelo uso, depreciação e manutenção da motocicleta utilizada pelo empregado para o desempenho de suas atividades laborais, com fulcro no art. 2º da CLT.

A insurgência da reclamada, por sua vez, envolve dois aspectos principais: (i) a alegada ausência de prova documental das despesas de manutenção e depreciação; e (ii) a dedução dos valores pagos durante a contratualidade a título de "ajuda de custo".

Sobre a alegada ausência de prova documental, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é devida a indenização decorrente do uso de veículo próprio, pois os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador (princípio da alteridade), sendo desnecessária comprovação do prejuízo. Nesse sentido, os seguintes julgados (destaques acrescidos):

> "[...] RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PROVA DO DESGASTE. DESNECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que "não restou provado que a ré teria 'xigido'o uso de veículo próprio, sendo certo que o simples fato de a reclamada arcar com os gastos de combustível não enseja a reparação postulada". Pontuou, ainda, que "não foi declinado quantos quilômetros eram percorridos mensalmente e quais foram os gastos suportados, sendo necessária a prova do quantum, isto é, do efetivo dano suportado". 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é devida a indenização ao empregado que utiliza veículo particular no desempenho das atribuições decorrentes do contrato de trabalho, uma vez que o empregador é o detentor dos meios de produção e, por força de lei, deve exclusivamente assumir os riscos do empreendimento, **sendo desnecessária a produção de prova, por parte do trabalhador, quanto ao desgaste sofrido pelo veículo, bem como quanto aos gastos com manutenção e combustível**.
> 3. Na hipótese, restou incontroverso que a ré arcava com os gastos do combustível. Logo, demonstrada a necessidade de utilização do veículo para o cumprimento das obrigações laborais em prol da empresa, sendo devida, portanto, a indenização em razão da depreciação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100523-93.2019.5.01.0036, **1ª Turma** , Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/02/2025).

> "RESSARCIMENTO DE DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR. Na hipótese dos autos, a Corte Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, segundo a qual, independente de previsão expressa no contrato de trabalho, a indenização pelo uso do veículo particular é devida, uma vez que os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador. De fato, no campo laboral, o princípio da alteridade, insculpido pelo art. 2º da CLT, alerta o julgador/intérprete de que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, sendo vedado

seu repasse aos empregados. Ao analisar o presente caso sob esse enfoque, constatase que seria demasiado injusto transferir ao empregado os riscos do empreendimento consubstanciado no uso de veículo próprio para realizar suas atividades externas sem o devido ressarcimento pelo prejuízo sofrido. Ressalta-se **não ser necessária a prova documental ou de qualquer outra forma do prejuízo sofrido, bastando constar dos autos que o empregado, de fato, utilizava veículo particular para o desempenho de suas atividades externas,** como ocorreu no presente caso. Precedentes. Portanto, assiste razão à reclamante no que se refere ao ressarcimento de despesas (manutenção e desgaste) pelo uso de veículo particular. Recurso de revista conhecido e provido. [...]. (RR-551-95.2013.5.09.0018, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 04/11/2025).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DO VEÍCULO DEVIDA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 2º, CAPUT, DA CLT. O entendimento desta Corte é de que a utilização do veículo próprio, pelo empregado, para o desempenho de atividades relacionadas ao contrato de trabalho atrai a incidência do art. 2º, caput , da CLT, no sentido de que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica. Por essa razão, o empregador deve indenizar o trabalhador pelo desgaste de seu patrimônio, sob pena de enriquecimento ilícito, **não sendo necessária a produção de prova nesse sentido, por se tratar de fato notório o desgaste do automóvel**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (RR-88519.2019.5.10.0010, **3ª Turma** , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 [...] UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM FAVOR DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. DEPRECIAÇÃO. DESGASTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA A decisão regional, conforme proferida, está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é devida pelo empregador indenização decorrente de uso de veículo próprio do empregado no desempenho das atribuições do contrato de trabalho, **sendo desnecessária prova do desgaste do automóvel, pois cabe ao empregador suportar os riscos do empreendimento**, devendo fornecer os meios e instrumentos necessários à prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 2º, caput, da CLT. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista. Agravo não provido". (Ag-RRAg-0001201-47.2019.5.10.0005, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/06/2025).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. [...] INDENIZAÇÃO. DESPESAS. USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO. Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. O caso seria de não reconhecimento de transcendência da matéria, o que não se faz apenas em virtude da vedação de reforma para pior. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário apenas para reduzir o valor pago como indenização por despesas com uso de veículo particular em serviço, mas, por obvio, manteve o entendimento de que seria devida ao reclamante esta indenização, pois restou comprovado que este se utilizou de seu veículo para a realização de suas atividades laborais. O entendimento deste TST é no sentido de que, independentemente de previsão contratual, é devida a indenização decorrente do uso de veículo próprio, **sendo desnecessária prova do desgaste sofrido no veículo ou de gastos com manutenção e combustível.** Julgados. Conforme se verifica, o TRT julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não há reparos a serem feitos. Decisão mantida com acréscimo de fundamentos. Agravo a que se nega provimento". (Ag-AIRR-10688-
78.2019.5.03.0185, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/12/2025).

"[...] RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. O e. Tribunal Regional registrou ser incontroverso nos autos que o autor utilizava veículo próprio para desempenhar suas atividades. Os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador, não podendo ser repassados ao empregado, nos termos do artigo 2º da CLT. Constatado, portanto, o uso do veículo particular, o reclamante deve ser ressarcido, sob pena de inserir-se nos riscos do negócio, o que é vedado pelo princípio da alteridade, consagrado no dispositivo acima citado. Precedentes. Assim, e tendo em vista o entendimento consubstanciado na jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que fatos notórios **independem de prova**, conforme disposto no art. 374, I, do NPCP, entende-se devida a indenização por depreciação pelo uso de veículo próprio pelo trabalhador em serviço. Recurso de revista conhecido por violação do art. 2º da CLT e provido". (RR-856-
12.2016.5.06.0001, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/11/2023).

"REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE [...] INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. DEPRECIAÇÃO E DESGASTE. PROVA DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização por desgaste de veículo particular ao registrar que o reclamante não comprovou prejuízos superiores aos reembolsos efetuados nem a utilização exclusiva do bem para o serviço. Todavia, a tese consolidada desta Corte Superior, sob a égide do princípio da alteridade (art. 2º, caput , da CLT), estabelece que o empregador deve suportar os riscos do negócio e prover os meios necessários à prestação laboral, sendo devida a reparação pela depreciação do patrimônio do trabalhador **independentemente de prova específica do dano ou de previsão contratual.** O desgaste de veículo utilizado habitualmente para fins profissionais constitui fato notório (art. 374, I, do CPC), de sorte que a exigência de prova de despesas excedentes ou insuficiência de valores pagos a título de combustível transfere indevidamente os custos operacionais ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O STF, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, firmou a tese de que, para a atualização dos débitos trabalhistas, deverão ser observados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput , da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Considerando que o STF determinou a incidência de tais índices até o advento de solução legislativa, devem ser observados, a partir de 30/8/2024, os novos critérios de atualização monetária e de juros de mora instituídos pela Lei nº

14.905/2024. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (RRAg-167010.2015.5.09.0669, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/09/2026).

Estando a decisão regional, no aspecto, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidem os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

De outro lado, a insurgência relativa à dedução dos valores pagos a título de "ajuda de custo" parte de premissa fática diversa daquela registrada no acórdão regional, segundo o qual os valores pagos a título de ajuda de custo não se referiam *"à manutenção /depreciação do bem utilizado em benefício da empresa, mas mera restituição com gasto de combustível*".

Assim, a pretensão de demonstrar que os valores pagos durante a contratualidade já abrangiam as despesas de manutenção e depreciação do veículo demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

A respeito do "**valor arbitrado à indenização por dano moral**", a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, o valor atribuído a título de indenização por danos morais, no valor correspondente a R$ 17.773,80 (dezessete mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), revela-se compatível com a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, não se constatando desproporcionalidade apta a justificar a intervenção desta Corte Superior.

No que se refere aos "**honorários advocatícios**", não houve o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que a parte deixou de transcrever, nas razões do recurso de revista, "*o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Do exposto, **nego provimento** ao agravo, considerando ausente a transcendência da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE LUIZ RAMOS, em 22/10/2026, às 10:53:00 - d8bc197

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE LUIZ RAMOS, em 22/10/2026, às 10:53:00 - d8bc197
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26091708514821500000205033021?instancia=3
Número do processo: 0100358-85.2022.5.01.0571
Número do documento: 26091708514821500000205033021